

**Câmara Municipal de Aurora**

Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000

# PROCESSO LEGISLATIVO

## Nº 009

Proposição

### Projeto de lei - Legislativo: Nº 0002/2019

Autoria

**WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA**

<b>Data entrada</b>	<b>14/02/2019</b>	<b>Data da matéria</b>	<b>14/02/2019</b>
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no Município de Aurora/CE, e dá outras providências			

***Informações do processo***

Enviado para comissões:  Sim  Não  
Situação  Aprovado  Reprovado  Arquivado

**Câmara Municipal de Aurora**

Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000





ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2019 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 – AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA.

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE  
PROCOLO  
Nº 009 Data: 14/02/19  
Assinatura

Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no Município de Aurora/CE, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Aurora-Ceará, no uso de suas atribuições legais.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Aurora Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprovou em plenário e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água, por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

§ 1º O período que abrange a proibição, constante no *caput* deste artigo, é o das 8h (oito horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente.

§ 2º A proibição, constante no *caput* deste artigo, abrange também o período das 8h (oito horas) do último dia útil anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** O consumidor, beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

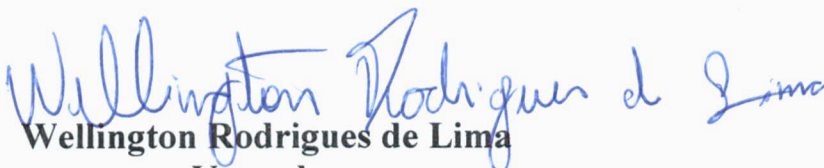
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

- I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;
- II – em caso de reincidência, será aplicada a multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Monetário do Município de Aurora-CE – UPMs.
- III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os valores financeiros arrecadados pelo Município, oriundos das penalidades desta Lei, serão aplicados em melhorias nos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Aurora/CE, 14 de Fevereiro de 2019.

  
**Wellington Rodrigues de Lima**  
Vereador



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, em vésperas de feriado, nas sextas-feiras, nos finais de semana (Sábados e domingos) e nos feriados, o que vai ao encontro do que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

É importante enfatizar que, em caso de descumprimento desta Lei, o Município deverá aplicar as sanções previstas. Os recursos financeiros, oriundos das penalidades, poderão ser investidos em melhorias no serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao Município de Aurora.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Câmara Municipal de Aurora(CE), 14 de Fevereiro de 2019.

*Wellington Rodrigues de Lima*  
**Wellington Rodrigues de Lima**  
Vereador



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/2019** - Foi encaminhado a esta comissão o projeto de lei, cuja Ementa: "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no Município de Aurora/CE, e dá outras providências." AUTORIA DO VEREADOR **WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA**.

**Relatório** : Reuniu-se no dia 20 de Fevereiro de 2019 a comissão de justiça e redação, a fim de apreciar o **referido projeto de lei**.

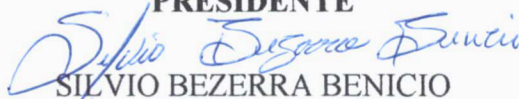
**Parecer do relator**: Quanto ao mérito analisamos o projeto e vislumbramos que a proposição é meritosa e não fere nenhum dispositivo ou princípio consagrado em nossa Lei Maior, obedecendo aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Aurora-CE, 20 de Fevereiro de 2019.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

**PRESIDENTE**

  
SILVIO BEZERRA BENICIO

**RELATOR**

OLAVO BATISTA DOS SANTOS

**MEMBRO**



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019** - cuja Ementa: "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no Município de Aurora/CE, e dá outras providências." AUTORIA DO VEREADOR **WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA**.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela **aprovação** do projeto. Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno.

**Relatório :** Reuniu-se no dia 20 de Fevereiro de 2019 a comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de apreciar o **referido Projeto de lei**.

**Parecer do relator:** Quantos aos aspectos financeiros, não vislumbramos qualquer mácula a ser apontada, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação.

Dessa forma nos manifestamos **favoravelmente**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Aurora-CE, 20 de Fevereiro de 2019.

  
SILVIO BEZERRA BENÍCIO

**PRESIDENTE**

MARIA IRACILDA LEITE SARAIVA

**RELATOR**

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

**MEMBRO**